

**Ofício nº 006/2024/JUR/FENAPEF**

Brasília, 22 de março de 2024.

Ao Senhor

**Guilherme Monseff de Biagi**

Diretor de Gestão de Pessoal/PF

Brasília/DF

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, a **Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF**, vem, por meio deste, informar que recebemos documentos ora anexos, interpretando pela não contabilização do tempo militar como equiparado a tempo estritamente policial, em descumprimento da Constituição Federal.

Desta forma, expressamos nossa profunda preocupação e contrariedade com os documentos anexos e sua interpretação que causará, com certeza, instabilidade institucional e, não sendo revista, uma enxurrada de ações judiciais. Repisamos que nos preocupa o fato de que descumpra preceito constitucional explícito da Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

Citamos também a afronta a recente decisão do Plenário do TCU, que estabeleceu tal equiparação como parâmetro (ACÓRDÃO 1253/2020 – PLENÁRIO):



VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina consulta encaminhada pelo Exmo. Presidente da Câmara dos Deputados, acerca da possibilidade de cômputo do tempo de serviço prestado às Forças Armadas como atividade de risco, para fins de contagem do tempo especial (20 anos/homem e 15 anos/mulher), exigido pela Lei Complementar 51/1985 para a aposentadoria voluntária do servidor policial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**9.1.** conhecer da presente consulta, por atender aos requisitos fixados no art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, respondendo ao Consulente que:

**9.1.1.** para fins da aposentadoria especial nos moldes da Lei Complementar 51/1985, poderá ser considerado como atividade tipicamente policial o tempo militar prestado às Forças Armadas;

**9.1.2.** para que se conceda a aposentadoria especial, deve ser exigido o exercício na carreira policial pelo tempo mínimo de 05 (cinco) anos;

**9.2.** dar ciência desta deliberação ao consulente, aos interessados, à Procuradora-Geral da República, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Ministério da Economia, ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, ao Ministério Público do Tribunal de Contas do Distrito Federal, à Advocacia-Geral da União e à Casa Civil da Presidência da República.

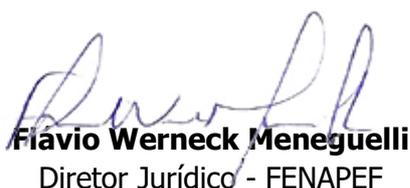
Dessa forma, solicitamos respeitosamente que esta questão seja devidamente reanalisada e reconsiderada e que as normas constitucionais e a decisão do Plenário do TCU sejam integralmente cumpridas, garantindo o devido reconhecimento do tempo militar como equiparado a tempo estritamente policial.

Caso persista o entendimento contrário, solicitamos ainda que seja realizada uma reunião imediata e urgente com a Federação Nacional dos Policiais Federais, a fim de discutir e esclarecer os pontos em questão.

Certos de sua atenção e colaboração, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Marcus Firme dos Reis**  
Presidente



**Flávio Werneck Meneguelli**  
Diretor Jurídico - FENAPEF

